



**PROCESSO Nº** : 17.661-3/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL- EXERCÍCIO DE 2017  
**GESTOR** : TARCÍSIO FERRARI  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

### **PARECER Nº 5.107/2018**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL. ATRASOS NOS REPASSES AO PODER LEGISLATIVO. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICIT POR FONTE DE RECURSO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E GESTÃO FISCAL. RESULTADOS DESFAVORÁVEIS RELATIVOS ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. REINCIDÊNCIA NAS IRREGULARIDADES. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, COM SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal** referentes ao exercício de 2017, sob a gestão do Sr. **Tarcísio Ferrari**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação



acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta do **relatório técnico preliminar**<sup>1</sup> que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em atendimento à Ordem de Serviço nº 10081/2018, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou o referido **relatório preliminar de auditoria**, por meio do qual constatou a existência das seguintes irregularidades:

**TARCISIO FERRARI** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF). - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

**2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária em 2017, no valor de R\$ 106.119,16, sem a adoção das providências efetivas - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

**3) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Déficit financeiro por fonte de recurso. CB02. - Tópico - 5.4.1.

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 179791/2018.



Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

**4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram publicados, estando em desconformidade com o art. 48 da LRF. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Insuficiência de R\$ 1.320.833,51 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, §1º da LRF. - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação e superávit financeiro, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964). - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

6. Em cumprimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, fora determinada a **citação** do gestor<sup>2</sup> para que apresentasse defesa, ocasião em que esta manifestou-se por meio do Ofício nº 138 – PMRC<sup>3</sup>.

7. Após a análise dos argumentos do defendente, a equipe técnica, em **relatório técnico de defesa**<sup>4</sup>, opinou pela manutenção das irregularidades.

<sup>2</sup> Ofício nº 1165/2018 – documento digital nº 180646/2018.

<sup>3</sup> Doc. Digital nº 193927/2018.

<sup>4</sup> Doc. Digital nº 228882/2018.



8. Oportunizada ao gestor a apresentação de **alegações finais**, este manifestou-se mediante o Ofício nº 156/2018<sup>5</sup>.

9. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Mérito

10. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

11. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

12. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

13. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu

---

<sup>5</sup> Doc. Digital nº 236940/2018.



art. 5º, § 1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência

14. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

15. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

16. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

17. Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da



posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

18. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de Reserva do Cabaçal relativas ao exercício de 2017 **reclamam pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação.**

19. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.2 Das irregularidades analisadas

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.  
1.1) Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF). - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

20. Segundo a unidade técnica apontou no **relatório técnico preliminar**, a Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal realizou repasses ao Poder Legislativo pertinentes aos meses de janeiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro de 2017 após o dia 20 de cada mês, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal.

21. Em **sede de defesa**, o gestor alega, primeiramente, que o município é de pequeno porte e quase que totalmente dependente dos repasses dos governos federal e estadual. Assim, alega a ocorrência de atrasos nos repasses do governo do Estadual aos municípios, o que tem criado grandes problemas de gestão financeira. Aduz que os atrasos foram verificados por esta Corte de Contas no julgamento das Contas Anuais de Governo de Estado, exercício 2017, e colaciona trecho do voto do Relator Conselheiro João Batista de Camargo naqueles autos. Por fim, alega que as



obrigações foram cumpridas e que o atraso não gerou prejuízos às atividades da Câmara ou ao município.

22. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria mantém a irregularidade, consignando que não lhe cabe acolher aspectos subjetivos na sua análise e sim apontar o descumprimento da norma constitucional, deixando a critério do julgador a aplicação do princípio da razoabilidade no caso.

23. Em **alegações finais**, o gestor reitera que, além dos repasses fundo a fundo que não foram enviados ao município, houve constante atrasos da parcela do ICMS oriundas do Estado de Mato Grosso, acarretando desequilíbrio no planejamento.

24. O **Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade instrutiva**.

25. A Constituição Federal prevê que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados aos órgãos do Poderes Legislativos deverão ser-lhes entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos (art.168), o que, no caso das Câmaras de Vereadores dos Municípios, deverá obedecer aos limites percentuais previstos no seu art. 29-A, que variam de acordo com o número de habitantes dos Municípios.

26. A **omissão ou o atraso no repasse dos duodécimos** referentes às dotações orçamentárias da Câmara dos Vereadores caracteriza **ingerência indevida** do Poder Executivo no Poder Legislativo, vedada pelo art. 2º, da Constituição Federal de 1988, na medida em que impede, ou ao menos põe em risco, sua atuação regular, pois impossibilita ou dificulta a realização de despesas orçamentárias de todo gênero.

27. A Suprema Corte já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema do repasse obrigatório do duodécimo ao Legislativo e ao Judiciário, encontrando-se inúmeros acórdãos a este respeito, colhidos da obra de LUÍS ROBERTO BARROSO ("Constituição da República Federativa do Brasil Anotada", Saraiva, 1998, p. 314):



"A norma inscrita no art. 168 da Constituição reveste-se de caráter tutelar, concebida que foi para impedir o Executivo de causar, em desfavor do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, um estado de subordinação financeira que compromettesse, pela gestão arbitrária do orçamento – ou, até mesmo, pela injusta recusa de liberar os recursos nele consignados –, a própria independência político-jurídica daquelas instituições" (RTJ 159/455).

**"Repasse duodecimal. Garantia de independência, que não está sujeita à programação financeira e ao fluxo da arrecadação.** Trata-se de uma ordem de distribuição prioritária de satisfação das dotações consignadas ao Poder Judiciário" (RDA 189/307).<sup>6</sup>

28. Da jurisprudência acima colacionada, constata-se que o argumento da responsável, segundo o qual, os atrasos se deveram aos atrasos na liberação de recursos da sua cota-parte de ICMS não merece ser prosperar. Pois, conforme evidencia o julgado acima colacionado, a garantia de repasse do duodécimo não está sujeita a programação financeira, fluxo de arrecadação, frustração de receita ou eventual contingenciamento pelo Executivo. Trata-se o duodécimo de distribuição prioritária de satisfação das dotações consignadas ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário.

29. Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, em conformidade com a equipe de auditores, opina pela **manutenção do achado de auditoria AA05**.

30. Ademais, este *Parquet* de Contas **recomenda** ao Poder Legislativo de Reserva do Cabaçal para que **determine** ao Executivo Municipal a observância estrita aos ditames constitucionais no que se refere ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal.

**2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).  
2.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária em 2017, no valor de R\$ 106.119,16, sem a adoção das providências efetivas - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

31. Segundo consta do **relatório técnico preliminar**, a despesa empenhada consolidada foi superior à receita arrecadada, ocasionando um déficit de execução

<sup>6</sup>BARROSO, Luís Roberto. Constituição da República Federativa do Brasil Anotada, Saraiva, 1998, p. 314



orçamentária no valor de R\$ 106.119,16 (cento e seis mil cento e dezenove reais e dezesseis centavos), sem que o ordenador de despesa expedisse ato de limitação de empenho e movimentação financeira, contrariando.

32. Em sede de **defesa**, alega:

cabe esclarecer, de entrada, que foram tomadas todas as providências necessárias para contenção de despesas, uma vez que foi produzido o Decreto de Limitação de Empenho (Decreto nº 32/2017) para controlar tal situação (**Doc. 02**).

Salientamos também que tal situação agravou-se pelo não recebimento de parcelas de transferências fundo a fundo do Estado ao Município, especialmente por parte do governo estadual.

Importa também apontar o não recebimento dos recursos referentes ao convênio firmado junto a Secretaria do Estado de Cultura, para comemoração do Aniversário da cidade, onde o mesmo já foi empenhado e executado, no valor de R\$ 200.000,00, valor este não recebido até o fim de 2017, ocasionando assim tal déficit de execução orçamentária (**Doc. 03**).

Repare, Excelência, que neste caso o procedimento adotado foi correto, uma vez que a despesa foi executada no exercício de 2017, após o prévio empenho, como determina a legislação.

Nesse cenário, ao invés de um déficit de R\$ R\$ 106.119,16, temos, assim, um superávit de R\$ 93.880,84. Esclarecido satisfatoriamente a questão, requer-se seja o apontamento considerado sanado”.

33. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria salientou que o déficit de execução orçamentária não é afastado pela existência de créditos a receber referente aos valores correspondentes de parcelas de transferências fundo a fundo do Estado ao Município, ficando mantida a irregularidade.

34. Em **alegações finais**, o gestor discorda da conclusão de que o Convênio nº 479/2017 é uma transferência fundo a fundo, pois trata-se de um convênio específico, para a realização do aniversário do município e que deveria ter sido creditado na conta do município no exercício de 2017.



35. O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade instrutiva.

36. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) preceitua uma rígida regra de contingenciamento em caso de realização insuficiente de receitas, constante de seu art. 9º, a saber:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

37. Verificando-se que apesar de ter havido edição de Decreto de contenção de despesas, na prática não houve essa contenção, pois no caso em apreço restou configurado o déficit de execução orçamentária.

38. Quanto à suposta ausência de repassas do Convênio nº 479/2017, ressalta-se que os valores a receber não podem ser tidos como apropriados no exercício de 2017, ainda que oriundos de convênios que estivessem vigentes àquela época.



39. Ocorre ainda que o gestor não comprova a inocorrência da transferência do recurso, pois no demonstrativo financeiro do convênio, anexo a defesa (pág. 33, documento digital nº 193927/2018) não há indicação da ausência de repasses, bem como, consta que a execução de despesas, em 17/08/2017, no valor total dos recursos transferidos.

40. Além disso, verifica-se que o convênio foi assinado em 12/05/2017, já na véspera do aniversário do município, em 13 de maio<sup>7</sup>, de forma que se mostra patente que os recursos não estariam disponíveis na ocasião do evento, e que seu eventual atraso, embora não devesse ocorrer, previsivelmente poderia comprometer o pagamento das obrigações contraídas.

41. Nesse contexto, a falha é extremamente grave, expondo a risco a continuidade dos serviços públicos e as atividades do ente como um todo, de maneira que, atestada no caso concreto a existência de déficit de execução orçamentária, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade DA02** detectada.

42. Opina ainda no sentido de que seja expedida **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que controle efetivamente a arrecadação de receitas e a realização de despesas, promovendo limitação de empenhos de maneira a evitar déficits orçamentários de execução.

43. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção do apontamento**.

**3) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).  
3.1) Déficit financeiro por fonte de recurso. CB02. - Tópico – 5.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

44. Segundo consta do **relatório técnico preliminar**, o Demonstrativo do Quociente da Situação Financeira por Fonte – QSF em 31/12/2017 (Anexo 6.5) evidencia déficit financeiro em oito fontes de recursos, conforme tabela abaixo, extraída da pág. 19:

<sup>7</sup> [https://pt.wikipedia.org/wiki/Reserva\\_do\\_Caba%C3%A7al](https://pt.wikipedia.org/wiki/Reserva_do_Caba%C3%A7al). Acesso em 05/12/2018.



Fonte de Recurso	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Déficit
00	R\$ 348.855,08	R\$ 1.018.548,73	-R\$ 669.693,65
01	R\$ 0,00	R\$ 125.147,96	-R\$ 125.147,96
02	R\$ 0,00	R\$ 194.608,54	-R\$ 194.608,54
15	R\$ 28.000,90	R\$ 54.270,95	-R\$ 26.270,05
17	R\$ 3.187,43	R\$ 18.970,45	-R\$ 15.783,03
18	R\$ 17.780,14	R\$ 130.394,48	-R\$ 112.614,34
19	R\$ 99.002,09	R\$ 126.160,06	-R\$ 27.157,97
24	R\$ 132.405,57	R\$ 260.610,02	-R\$ 128.204,45

45. A **defesa** alega que a análise técnica não considerou em seu cálculo os valores que o Município possui a receber nas respectivas fontes de recursos, oriundos de fatos geradores do exercício de 2017 e que não tinham sido creditados em conta em 31/12/2017, nos seguintes montantes:

FONTE	RECEITAS	DÉFICIT CITADO	VALOR A RECEBER	CONSIDERAÇÕES
00	AFM, FPM, ICMS, IMPOSTOS MUNICIPAIS, DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, SERVIÇOS DE ÁGUA.	669.693,65	707.308,00	O Recurso do AFM estava para pagamento até 31/12/2017, porém, foi creditado nas contas do município apenas no exercício de 2018. Os valores do FPM e do ICMS são referentes a primeira parcela do ano, parcelas estas que teve como fato gerador a competência de Dezembro de 2017. Os valores de dívida ativa e impostos municipais são frustrações que ainda estão em cobrança, e possuem presunção de iliquidez, ou seja, ainda entrarão nos cofres públicos, e possuem seu fato gerador em 2017.
01	FPM, ICMS, IMPOSTOS MUNICIPAIS, DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, SERVIÇOS DE ÁGUA.	125.147,96	176.827,23	Os valores do FPM e do ICMS são referentes a primeira parcela do ano, parcelas estas que teve como fato gerador a competência de Dezembro de 2017. Os valores de dívida ativa e impostos municipais são frustrações que ainda estão em cobrança, e possuem presunção de iliquidez, ou seja, ainda entrarão nos cofres públicos, e possuem seu fato gerador em 2017.
02	FPM, ICMS, IMPOSTOS MUNICIPAIS, DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, SERVIÇOS DE ÁGUA.	194.608,54	294.712,05	Os valores do FPM e do ICMS são referentes a primeira parcela do ano, parcelas estas que teve como fato gerador a competência de Dezembro de 2017. Os valores de dívida ativa e impostos municipais são frustrações que ainda estão em cobrança, e possuem presunção de iliquidez, ou seja, ainda entrarão nos cofres públicos, e possuem seu fato gerador em 2017.
15	Transferências FNDE	26.270,05	55.000,00	Tivemos um recebimento em atraso nos repasses junto ao FNDE, deixando nossas dotações em aberto. Porém, salientamos que tais valores já foram quitados em 2018.
17	COSIP	15.783,03	16.000,00	Os valores recebidos no mês de Janeiro de 2018 correspondem ao exercício de 2017.
18	FUNDEB 60%	112.614,34	26.916,54	Estes valores correspondem a arrecadação municipal que não foi paga pelos contribuintes devido a grande recessão econômica vigente.
19	FUNDEB 40%	R\$ 27.157,97		Estes valores refere-se a tributos municipais que foram inscritos em dívida ativa no fim de 2017, possuindo assim presunção de iliquidez, porém de competência de 2017.
22	CONVÊNIO 479/2017	128.204,45	260.000,00	Este valor refere-se ao convênio 479/2017, que foi firmado no ano de 2017 para realização do aniversário do município, porém foi pago apenas em 2018.



46. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria opina pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que:

Verifica-se que apesar do gestor justificar que as fontes de recursos 18 e 19 apresentaram saldo deficitário em razão do não recebimento de receitas previstas, e que *tais fontes podem ser quitadas com as sobras apresentadas nas fontes 00, 01 e 15*, esses fatos não sanam a irregularidade apontada, visto que a defesa deixou de encaminhar documentação que comprovasse a regularização dos déficits financeiros apresentados nas referidas fontes de recursos. Ademais, as fontes vinculadas não podem ser utilizadas para dar cobertura a despesas de outras fontes, visto que são recursos que devem ser destinadas às suas próprias despesas, em atendimento ao art.8 da LRF. Destaca-se que o déficit financeiro evidencia falta de planejamento, e a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos. Diante das razões expostas, considera-se não acatadas as alegações apresentadas pela defesa, ficando mantida a irregularidade.

47. Em sede de **alegações finais**, o gestor reitera que a defesa esta de acordo com o Manual de Contabilidade Pública, uma vez que a fonte 100 é considerada livre, podendo pagar qualquer tipo de despesa, até mesmo aquelas das fontes 118 e 119.

48. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, coaduna com o entendimento exarado pela Equipe de Auditoria, e opina pela manutenção do apontamento CB.02, uma vez que o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária.

49. Ocorre que, o controle por fonte ou destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 8º Parágrafo único.** Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

50. Já o art. 50, I da mesma Lei, dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

**Art. 50.** Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:



I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

51. Desta forma, déficit financeiro evidencia falta de planejamento, tendo em vista que a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

52. Aliás, segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional (p. 134), o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário, uma vez que na “receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias” e, “para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados”.

53. Insta consignar que, ainda que se leve em consideração que poderiam ser usadas as fontes 00, 01 e 15 com o objetivo de diminuir o déficit financeiro na fonte 18 e 19, tal procedimento, por si só, não sana a irregularidade, pois o deficit nas fontes 02, 17 e 22 continuaria justificando a manutenção da irregularidade.

54. O argumento do gestor de que existe valores a receber do Convênio nº 479/2017, não pode ser levada em consideração, já que valores a receber não podem ser tidos como apropriados no exercício de 2017, ainda que oriundos de convênios que estivessem vigentes àquela época.

55. Desta forma, o déficit financeiro demonstra que houve falta de planejamento por parte da municipalidade, tendo em vista que a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, o que pode ocasionar indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

56. Ademais, situações como déficit de arrecadação e atrasos de repasses



são situações que, embora não devessem ocorrer, são previsíveis, e, não permitem, a utilização de recursos legalmente vinculados a uma finalidade específica em objetos distintos de sua vinculação.

57. Ante todo o exposto, **Ministério Público de Contas** mais uma vez concorda com a Equipe Técnica, razão pela qual, manifesta pela **manutenção da irregularidade**.

58. Por fim, **opina que seja expedida recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que observe as disposições financeiras por fonte, em cumprimento ao previsto no art. 8º e art. 50, I ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram publicados, estando em desconformidade com o art. 48 da LRF. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

59. O presente apontamento decorreu de ausência de publicação, no site da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal e no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestre de 2017 e os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestre.

60. Em sede de **defesa**, a defesa informa que a ausência ocorreu devido ao ataque cibernético aos seus servidores, deixando o site temporariamente indisponível, conforme demonstra o Boletim de Ocorrência que descreve o fato. (DOC- 04). Salienta que todas as publicações foram feitas tempestivamente, até mesmo em diários do Estado, como demonstra documento anexo. (DOC. 05). Por fim, informar que o problema foi resolvido, e os relatórios republicados, podendo ser acessado a qualquer momento no site: [www.reservadocabacal.mt.gov.br](http://www.reservadocabacal.mt.gov.br), visualizado através dos *prints* do documento anexo. (DOC. 06).

61. **No relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria constata:

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: [william@tce.mt.gov.br](mailto:william@tce.mt.gov.br)



Quanto a publicações dos relatórios (RREO/RGF), verifica-se que constam divulgados no site da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal. No entanto, deveriam ter sido publicados os relatórios, nos termos do art.48 da LRF e Resolução de Consulta nº 05/2015. Diante das razões expostas, considera-se não acatadas as alegações apresentadas pela defesa, ficando mantida a irregularidade.

62. Em sede de **alegações finais** a defesa aduz que os relatório, juntamente com todas as leis municipais podem ser acessados junto ao site do município e, portanto, não consegue identificar o o problema apontado pela Equipe Técnica.

63. **O Ministério Público de Contas entende que a irregularidade deve persistir.**

64. Com efeito, conforme salientou a unidade técnica, da documentação anexada pode-se comprovar a disponibilização dos relatórios no site da Prefeitura Municipal. Todavia, verifica-se que não foram publicados na imprensa oficial, pois houve apenas a publicação de aviso de afixado no mural da sede da Prefeitura Municipal.

65. Ocorre que, os termos da Resolução de Consulta nº 05/2015-TP, a divulgação dos Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal no site do Município, no mural dos órgãos públicos ou ainda em sistemas como o da Secretaria de Tesouro Nacional, não supre a necessidade de que os referidos relatórios sejam publicados na imprensa oficial, veja-se:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5/2015 – TP**

Ementa: PREFEITURA DE SINOP. CONSULTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF E RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. OBRIGATORIEDADE. É obrigatória a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF na imprensa oficial de cada ente federado, nos termos dos artigos 52, caput, e 55, § 2º, da LRF, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação das informações constantes desses relatórios por quaisquer outros meios eletrônicos, a exemplo do SICONFI, do SIOPE e do SIOPS.

66. Desta forma, como não houve comprovação de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal na imprensa oficial, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade DB.08.**



67. Ademais, opina pela **recomendação** para que o **Legislativo Municipal**, quando do julgamento das referidas contas, que **determine ao Chefe do Executivo** que publique o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal na imprensa oficial, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Resolução de Consulta nº 05/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.  
5.1) Insuficiência de R\$ 1.320.833,51 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, §1º da LRF. - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar

68. Segundo apontamento da equipe de auditoria no **relatório técnico preliminar**, houve durante o exercício desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 1.320.833,51 (um milhão, trezentos e vinte mil oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos) em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01, 02, 15, 17, 18, 19 e 24, de acordo com a seguinte tabela:

Fonte	Valor R\$
00	-R\$ 676.363,80
01	-R\$ 133.641,54
02	-R\$ 199.893,55
15	-R\$ 26.270,05
17	-R\$ 15.783,03
18	-R\$ 112.614,34
19	-R\$ 28.062,75
24	-R\$ 128.204,45

69. A **defesa** sustenta que o fato ocorreu por falta de recebimento de algumas transferências de receitas oriundas da União, como a repatriação, e outras que vieram em atraso. Isto é, **foram pagas apenas no ano de 2018, porém, pertenciam ao exercício de 2017**, como o Auxílio Financeiro aos Municípios, não comprometendo, assim a situação financeira futura do Município. Apresenta quadro com receitas de competência de 2017 que foram arrecadas 2018:



RECEITA	VALOR	CONSIDERAÇÕES
AFM	139.138,27	Este recurso estava previsto para pagamento até 31/12/2017, porém, foi creditado nas contas do município apenas no exercício de 2018.
FFM	228.224,95	Este valor corresponde ao valor creditado referente a primeira parcela do ano do Fundo de Participação do Município, parcela esta que teve como fato gerador a competência de Dezembro de 2017.
ICMS	44.499,29	Este valor corresponde ao valor creditado referente a primeira parcela do ano do ICMS, parcela esta que teve como fato gerador a competência de Dezembro de 2017.
FUNDEB	26.916,54	Este valor corresponde ao valor creditado referente a primeira parcela do ano do FUNDEB, parcela esta que teve como fato gerador a competência de Dezembro de 2017.
SIMPLES NACIONAL	30,26	Valor referente a fatos gerados no ano de 2017.
IMPOSTOS MUNICIPAIS A RECEBER	93.988,06	Estes valores correspondem a arrecadação municipal que não foi paga pelos contribuintes devido a grande recessão econômica vigente.
DIVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	172.967,38	Estes valores refere-se a tributos municipais que foram inscritos em dívida ativa no fim de 2017, possuindo assim presunção de liquidez, porém de competência de 2017
CONVÊNIO 479/2017	260.000,00	Este valor refere-se ao convênio 479/2017, que foi firmado no ano de 2017 para realização do aniversário do município, porém foi pago apenas em 2018.
REPATRIAÇÃO	350.000,00	Tinhamos uma previsão de recebimento de valores referentes a repatriação, que foram frustradas durante o exercício.
<b>TOTAL</b>	<b>1.386.764,85</b>	
OSIP	16.000,00	Os valores recebidos no mês de Janeiro de 2018 correspondem ao exercício de 2017.

70. Alega, por fim, a ocorrência de queda de arrecadação de R\$ 1.570.785,24 (um milhão, quinhentos e setenta mil setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), o que comprometeu a gestão do município.

71. No **relatório técnico conclusivo**, a Equipe Técnica mantém a irregularidade.

72. Em **alegações finais**, o gestor reitera os termos da defesa acerca da crise financeira vivida pelo município.

73. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da equipe técnica.** Conforme apurado, durante o exercício de 2017 o ativo financeiro não foi suficiente para cobrir as dívidas pendentes e outros compromissos exigíveis.

74. Além disso, também não merece prosperar a alegação de ocorrência de atrasos das transferências constitucionais, sem a devida comprovação dos valores como “créditos a receber”.



75. Na contabilidade pública aplica-se o chamado regime de caixa das receitas. Diferente do regime de competência, que considera a data do fato gerador para fins de escrituração, no regime de caixa leva-se em consideração a data do pagamento ou do efetivo recebimento de numerário. Assim, a existência de “créditos a receber” provenientes da União/Estado, não pode ser considerado no cálculo da execução orçamentária, pois, o artigo 35, inciso I, da Lei nº 4.320/64, dispõe que: “pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas”.

76. Neste passo, evidencia-se a insuficiência financeira para saldar obrigações de curto prazo, o que afeta o equilíbrio das contas públicas e compromete a gestão fiscal do Município, em dissonância ao que dispõe o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que

Art. 1º. (*omissis*)

§1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

77. Em sendo assim, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, **manifesta pela manutenção da irregularidade**, com a sugestão de **recomendação** para que o Poder Legislativo Municipal determine ao Poder Executivo a realização do efetivo controle das despesas em confronto com os recursos disponíveis em cada fonte de recurso, de modo que se garanta, ao final do exercício, suficiência financeira para promover a integral quitação dos restos a pagar processados e não processados, em obediência ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade fiscal.

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação e superávit financeiro, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964). - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

78. Mediante o **relatório técnico preliminar**, a equipe apontou que houve a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação em 2017 e superávit financeiro de 2016 inexistentes, quando realizada a



análise por fonte de recursos, conforme demonstrativo abaixo:

fonte	receita arrecadada	excesso de arrecadação	superávit financeiro	créditos adicionais	recursos Inexistente
30	R\$ 43.890,86	0,00		R\$ 124.458,34	-R\$ 80.567,48
22			- R\$ 79.627,30	R\$ 13.936,24	R\$ 13.936,24
29			-R\$ 6.820,28	R\$ 1.166,18	R\$ 1.166,18

Fonte : APLIC

79. A **defesa** informa que obteve uma arrecadação total de R\$ 938.923,50 (novecentos e trinta e oito mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) na fonte 30, correspondente ao recurso do FETHAB. Aponta que o valor orçado foi de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Logo, houve um excesso de arrecadação de R\$ 138.923,50 (cento e trinta e oito mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), razão pela qual foram realizadas suplementações por excesso de arrecadação num total de R\$ 124.458,34 (cento e vinte e quatro mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), ou seja, o valor abaixo do excesso de arrecadação arrecadado.

80. Sobre as demais fontes, alega que:

Em relação a **fonte 22**, esclarecemos que esta possuía superávit, consistente nos recursos vinculados à construção de brinquedoteca. Logo, como o recurso estava arrecadado e não tendo passivo correspondente, tivemos que realizar o superávit financeiro. Como foi pedido parecer para processo licitatório foi realizado o decreto de superávit financeiro. Entretanto, salientamos que os valores não foram empenhados, ou seja, não foram utilizados. Doc 09.

No tocante a **fonte 29**, analisando e comparando o saldo financeiro inicial, verifica-se que havia um valor de R\$ 1.166,18 em conta, como pode ser comprovado nos extratos bancários desta fonte (**Doc. 10**).

Assim, como não havia passivo financeiro nessa fonte de recursos, tínhamos um superávit financeiro de R\$ 1.166,18, como demonstra os extratos bancários. (Doc. 10) Logo, como foi realizado um superávit financeiro de R\$ 1.166,18, como resta expresso no próprio relatório da equipe técnica, não podemos falar de recurso inexistente para fonte 29.

81. No **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva acata parcialmente os termos da defesa, apenas no que concerne a fonte 30, pois consigna que:

Em relação a suplementações por superávit financeiro, conforme



consulta efetuado no sistema APLIC, exercício de 2016, na fonte 22 verifica-se um ativo financeiro de R\$ 109.848,60 e um passivo Financeiro 189.475,90 e na fonte 29 um ativo financeiro de R\$ 885,52 e um passivo financeiro de R\$ 7.705,80, portanto, gerando um passivo a descoberto respectivamente de R\$ 79.627,30 e 6.820,28. Assim não existe recurso para abertura de créditos adicionais por **superávit financeiro**, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964), ainda que fosse considerado o saldo bancário de R\$ 1.166,18 existente na fonte 29.

Quanto a fonte 30, em consulta aos dados do sistema APLIC, verifica-se que foi orçado relativo a recurso a receber do FETHAB, para o exercício de 2017 o valor de R\$ 800.000,00. No entanto, arrecadou-se o montante de R\$ 937.101,99 (contas contábil: 1.7.2.2.01.55.00/ 1.7.2.2.38.00.00), portanto houve um excesso de arrecadação de R\$ 137.101,99, superior ao valor da suplementações por excesso de arrecadação de R\$ 124.458,34, verificado na fonte 30.

Em vista dos esclarecimentos prestados pelo defendente, bem como diante da juntada dos documentos ausentes (doc. 194004/2018 fls. 64/133), fica sanada a impropriedade, relativo a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, excesso de arrecadação e mantido a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes por superávit financeiro, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964). - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

**Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO**

82. Em alegações finais, o defendente reitera os termos da defesa acerca da fonte 22, bem como, alega que na fonte 29 o superavit foi realizado, mas não foi executado, restando assim o valor na conta do município.

83. O **Ministério Público de Contas** coaduna com a equipe de auditoria e **opina pela manutenção da irregularidade**, isto porque a Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, incisos II e V da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[ ... ]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[ ... ]

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)**

84. Além disso, houve afronta ao art. 43 e ao art. 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:



**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.(grifou-se)

**Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifou-se)**

85. De fato, conforme bem salientou a equipe técnica, a defesa não se desincumbiu de demonstrar que havia recursos nas fontes 22 e 29 quando da abertura dos créditos adicionais com base em superávit financeiro. Em especial, a cerca da fonte 29, a defesa confirma a irregularidade, pois assume que a fonte indicada era insuficiente.

86. Além disso a posição do Tribunal de Contas do Estado é, já há algum tempo, informando que as apurações com a finalidade de viabilizar excesso de arrecadação devem ser feitas fonte a fonte. Veja-se a jurisprudência deste TCE-MT em relação ao assunto (Boletim de Jurisprudência):

**14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.**

**1.A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

**2.É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito**



de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

**3.** Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

**4.** A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.176-0/2014). (grifou-se)

87. Neste passo, conforme apurado nos autos, restou comprovadamente demonstrado que tais fontes apresentavam déficit no momento das aberturas realizadas pelo Poder Executivo, razão pela qual **o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

88. Ademais, cabe a **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que **observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.2) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

89. **A defesa** alega que:

(...) o Balanço Geral, Contas de Governo 2017, não foi entregue no prazo estipulado.

Primeiramente queremos relatar que tivemos trocas em nossos sistemas, sendo necessário grande tempo para conversão de dados de uma base para outra.



Utilizamos até 31/12/2016 o sistema AGILLI. Em 01/01/2017 a empresa JRP passou a nos disponibilizar o sistema CARFT, uma vez que teve seu fornecimento finalizado com a antiga empresa. Em seguida, o sistema CARFT foi substituído, por problemas operacionais, pelo sistema FIORILLE, em 01/11/2017 (**DOC 11**).

Entretanto, salientamos que, apesar dos ataques cibernéticos sofridos, e duas trocas de sistema, conseguimos enviar as cargas do Aplic referentes ao exercício de 2017 dentro do prazo estipulado, não prejudicando assim a análise do exercício

90. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe mantém o apontamento, ressaltando que as razões do defendente confirmam o achado.

91. **Passa-se à análise ministerial.**

92. A Resolução Normativa n. 36/2012 do TCE/MT determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic, dispondo o inciso IV do art.1º o seguinte:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas: (...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual;

93. Já o art. 209, §1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso determina que as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado após o término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro, prazo este que objetiva a disponibilização das Contas Anuais aos cidadãos. Veja-se:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, **a partir do dia quinze de fevereiro**, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, **no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver**, para emissão do parecer



prévio. (griso nosso)

94. Da análise do referido dispositivo fica demonstrado que o prazo para envio de contas foi encerrado no exercício de 2018, razão pela qual eventual irregularidade somente seria perfeita nesse exercício, descabendo o levantamento, e análise dentro da prestação de contas referentes ao exercício de 2017.

95. Além disso, a apreciação da referida irregularidade dentro do processo de prestação de Contas Anuais de governo foge à delimitação do objeto previsto no §1º, do artigo 5º da Resolução Normativa 08/2010 deste Tribunal de Contas do Estado.

96. Assim, eventuais irregularidades referentes a atrasos de envio de documentação possuem procedimento próprio a ser seguido, qual seja a Representação de Natureza Interna pelo envio extemporâneo de documentação.

97. No presente caso, confirmou-se o envio extemporâneo da documentação, que deveria tê-lo sido até o dia 16 de abril de 2018, nos termos do quanto disposto na Resolução Normativa n. 36/2012 do TCE/MT, inciso IV do art.1º c/c art. 209 da Constituição do Estado do Mato Grosso.

98. Entretanto, seja pela impropriedade do procedimento escolhido, seja pelo quanto estabelecido no art. 209, *caput* e §1º, da Constituição Estadual, denota-se que a referida irregularidade não ocorreu, no exercício de 2017, bem como não deve ser analisada em processos de prestação de Contas Anuais de Governo, razão pela qual o *Parquet* de Contas, discordando da unidade instrutiva, opina pelo afastamento da irregularidade MC.02.

### 2.3. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

99. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2014/2017) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
---------------------------------------	--	---------------------------------



Lei Municipal nº 519/2013	Lei Municipal nº 602/2016	Lei Municipal nº 607/2016
------------------------------	---------------------------	------------------------------

100. Conforme consta no **relatório técnico preliminar**, a Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 14.105.200,00 (quatorze milhões, cento e cinco mil e duzentos reais), dos quais, R\$ 5.932.600,00 (cinco milhões, novecentos e trinta e dois mil e seiscentos reais) foram destinados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.

101. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o Orçamento Final passou a ser de R\$ 4.383.756,83 (quatro milhões, trezentos e oitenta e três mil setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos).

102. O relatório de auditoria informa ainda a inexistência de abertura de créditos adicionais ilimitados, e que referidos créditos foram abertos com prévia autorização legislativa, por decreto do executivo.

103. Entretanto, houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, o que configurou a irregularidade FB.03.

### 2.3.1. Da execução orçamentária

104. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

<b>Quociente de execução da receita – 0,912</b>	
Receita prevista (exceto intraorçamentária): R\$ 13.622.200,00	Receita arrecadada (exceto intraorçamentária): R\$ 12.427.836,57

<b>Quociente de execução de despesa – 0,856</b>	
Despesa autorizada atualizada: R\$ 13.992.319,56	Despesa realizada: R\$ 11.986.366,38



105. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **menor** que a receita prevista, ocorrendo **déficit de arrecadação**. Também verifica-se que a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, acarretando economia orçamentária.

106. Por fim, temos o quociente da execução orçamentária, que é o seguinte:

Quociente de resultado da execução de orçamentária – 0,990	
Receita Orçamentária Arrecadada Ajustada: R\$ 11.579.726,43	Despesa Orçamentária Empenhada Ajustada: R\$ 11.685.845,59

107. Destas informações extrai-se que a receita arrecadada é menor do que a despesa realizada, demonstrando **déficit orçamentário de execução**, no importe de R\$ 106.119,16 (cento e seis mil cento e dezenove reais e dezesseis centavos), o que configurou a irregularidade DA.02.

### 2.3.2. Dos restos a pagar

108. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 1.465.228,34 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil duzentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 12.338.997,01 (doze milhões, trezentos e trinta e oito mil novecentos e noventa e sete reais e um centavo).

109. Destas informações decorre que **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,118 foram inscritos em restos a pagar**.

110. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 0,287, demonstrando que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 0,287 de disponibilidade financeira, evidenciando a insuficiência financeira para o pagamento de restos a pagar, o que configura a ocorrência da irregularidade DB99.



### 2.3.3. Dívida Pública

111. O art. 3º, inc. II, da Resolução 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL).

112. Já o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, define que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida.

113. Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é 0,012 o que indica que a Dívida Consolidada não extrapolou o limite legal, cumprindo o limite previsto no art. 3º, inc. II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

114. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro respeitou o limite máximo de 16% da receita corrente líquida, observando-se o que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

115. Denota-se, ainda, o cumprimento do limite estabelecido no art. 7º, II da Resolução Normativa nº 43/2001 do Senado Federal, já que o comprometimento no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não superou 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida.

### 2.3.4. Limites constitucionais e legais

116. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

117. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:



Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>27,83%</b>
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>21,33%</b>
Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	<b>72,84%</b>
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	<b>52,87%</b>

118. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde e Educação.

119. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, bem como observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo, embora tenha ultrapassado o limite prudencial de 95% da receita Corrente Líquida.

#### 2.4. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

120. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 4.1.4.1 de seu relatório preliminar.

121. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 14.383.756,83 (quatorze milhões, trezentos e oitenta e três mil setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ R\$ 14.383.756,83 (quatorze milhões, trezentos e oitenta e três mil setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), o que corresponde a **85,78%** da previsão orçamentária.



## 2.5. Avaliação das Políticas Públicas

### 2.5.1. Educação

122. Acerca das políticas públicas voltadas à educação e dos respectivos indicadores, o corpo técnico aduz que o município esteve **melhor que a média nacional em todos os 6 (seis) itens avaliados em 2017**. Tais dados resultaram no **escore 10,0**, o mesmo resultado alcançado no exercício de 2016.

123. Em comparação com índices do próprio município, verificou-se que de um universo de seis indicadores, três apresentaram desempenho superior ao ano anterior e outros dois permaneceram inalterados.

124. Desta feita, diante do resultado constatado, **recomenda-se** ao gestor para que realize um planejamento criterioso, que tenha por base a realidade e as necessidades da educação do município, objetivando o constante aperfeiçoamento dos índices da educação.

### 2.5.2. Saúde

125. Ressalta-se, primeiramente, que a Equipe Técnica desconsiderou os indicadores "Taxa de Detecção de Hanseníase" e "Incidência de Tuberculose Todas as Formas" da análise de desempenho, pois conforme orientações técnicas emitidas pela Secretaria de Estado de Saúde a atividade primordial para o controle dessas doenças é a detecção e cura o mais precoce possível. Dessa forma, uma elevada taxa de detecção dessas doenças não significa um desempenho ruim do município, visto que a atividade de detecção se faz necessária para a erradicação dessas doenças.

126. Analisando-se as informações apresentadas, nota-se que apenas **04 (cinco) dos 10 (dez) índices avaliados atingiram os valores desejáveis**, calculados a partir de fontes oficiais (Datasus, Secretaria Estadual de Saúde e IBGE). Tais dados resultaram no escore 5,0, inferior ao alcançado no exercício anterior (escore 7,0).



127. Em 2017, **destacaram-se negativamente**: Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016); Taxa de Incidência de Dengue (2016); e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

128. Com relação ao exercício anterior, o Município apresentou **piora com relação a todos os indicadores**.

129. Assim, quanto aos indicadores em que o escore negativo em relação à média Brasil ou que pioraram em relação ao exercício anterior, o município precisa adotar políticas para melhorar esses índices e, conseqüentemente, a melhorar a qualidade de vida da população.

130. Importante frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas.

131. Denota-se, portanto, não obstante o cumprimento dos limites legais de recursos aplicados na educação e saúde, que os resultados em tais áreas precisam ser melhorados, fazendo-se necessário o aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional

132. É preciso que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades, como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

133. Assim, justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se.

134. Neste contexto, tem-se que as políticas públicas de saúde deveriam contribuir de forma efetiva na melhoria do bem estar e qualidade de vida das pessoas.



135. Assim sendo, visando a melhoria dos referidos resultados na área da saúde, devem ser expedidas **recomendações ao gestor para a adoção de providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas neste setor.**

## 2.6. Observância do Princípio da Transparência

136. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram comprovadas a realização das audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA, em desatendimento ao que dispõe o art. 48, parágrafo único da LRF.

137. Apurou-se ainda que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF.

138. Por outro lado, verificou-se que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestre de 2017 e os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestre não foram publicados fora do prazo estabelecido no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme tratado na análise da irregularidade classificada como DB08.

139. No que se refere aos Conselhos Municipais e Conselho Tutelar, observa-se que foram assegurados recursos orçamentários na Lei Orçamentária Anual.

140. Por fim, observou-se que o Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012. Nada obstante, conforme já consignado neste parecer, **não cabe a análise da referida irregularidade nas presentes contas de governo.**

## 2.7. Índice de Gestão Fiscal

141. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGF<sup>8</sup>, cujo

---

<sup>8</sup> - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

142. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

143. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

144. Compulsando os autos, verifica-se que no exercício de 2017 o Município de Reserva do Cabaçal obteve em índice geral de 0,29, marca que o coloca na categoria de Gestão Crítica (nota D) e em 135º lugar no ranking dos municípios de Mato Grosso, deixando de se posicionar na categoria de Gestão em Dificuldade (nota C).

145. Verifica-se que o Município de Reserva do Cabaçal tem sofrido um **constante decréscimo no ranking em relação desde o exercício de 2013**, conforme comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>9</sup> demonstrando a série histórica do IGFM de Reserva do Cabaçal:

<sup>9</sup> <http://www.tce.mt.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard>. Acesso em 03/12/2018.



Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário	IGFM Geral	Rank Geral
2011	RESERVA DO CABACAL	0,28	0,81	0,94	0,46	0,00	1,00	0,60	59º
2012	RESERVA DO CABACAL	0,25	0,82	0,74	1,00	1,00	1,00	0,76	12º
2013	RESERVA DO CABACAL	0,27	0,64	1,00	0,12	1,00	0,63	0,57	53º
2014	RESERVA DO CABACAL	0,24	0,32	1,00	0,35	1,00	1,00	0,58	57º
2015	RESERVA DO CABACAL	0,22	0,34	1,00	0,86	0,00	1,00	0,58	75º
2016	RESERVA DO CABACAL	0,20	0,68	0,38	0,97	0,00	1,00	0,54	95º
2017	RESERVA DO CABACAL	0,18	0,16	0,31	0,37	0,00	0,84	0,29	135º

146. Desta forma, verifica-se a necessidade de recomendar ao Legislativo Municipal que determine à Chefe do Executivo que envide esforços no sentido de melhorar as posições com relação ao Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

147. Considerando os fatos expostos nos autos, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente na alocação dos recursos na área da educação e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos estabelecidos na Constituição Federal.

148. Na **educação**, verificou-se que o Município manteve os bons resultados apresentados nos anos anteriores.

149. De outra parte, em relação aos indicadores da **saúde**, constatou-se que o Município de Reserva do Cabaçal vem apresentando resultados preocupantes, tendo piorado em relação a todos os oito indicadores avaliados no comparativo com o exercício de 2017.

150. Assim, o Ministério Público de Contas entende ser de grande valia para o desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os **aspectos relevantes** a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

**Políticas Públicas de Educação e Saúde:** O Município precisa melhorar os seguintes indicadores da educação e da saúde:

**Na Saúde:** Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016); Taxa de Incidência de Dengue (2016); e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016) que apresentaram resultados inferiores à média nacional,



além de Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2015), que obtiveram piora em relação ao exercício anterior.

151. Reforça-se aqui a recomendação ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores de saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde no Município.

152. No que toca ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, necessário colacionar as disposições contidas do Parecer Prévio nº 134/2017 – TP, relativas ao exercício de 2016, *in verbis*:

(...) **1)** quanto à irregularidade FB 03, observe o disposto no artigo 167, II e V, da CF/88 quando da abertura de créditos adicionais; **2)** quanto à irregularidade DA 01, abstenha-se de assumir obrigações nos dois últimos quadrimestres do mandato se não dispuser de recursos para honrar com os compromissos até o final do exercício, e que siga as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da LRF; **3)** quanto à irregularidade CB 02, observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, conforme artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, a fim de não incidir em indisponibilidade de caixa por fonte de recursos; **4)** quanto à irregularidade AA 03, aplique corretamente os valores relativos ao FUNDEB, observando a correta escrituração dos valores, a fim de que fiquem acima dos percentuais mínimos constitucionalmente exigíveis, em especial aquele de 60%; **5)** quanto à irregularidade DA 09, abstenha-se de contrair aumento de despesa com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato; **6)** quanto à irregularidade AA 05, proceda ao cumprimento de prazos de envio do duodécimo ao Poder Legislativo municipal, nos termos constitucionais; **7)** quanto à irregularidade DB 08, observe o disposto no artigo 48, da LRF, quanto à necessidade de publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal; **8)** envide esforços no sentido de melhorar as posições com relação ao Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM; **9)** promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso, que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal; **10)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal, por



ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **na saúde: a)** Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); e, **b)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015); e, **11)** faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices; **recomendando**, ainda, ao Poder Legislativo, que se inteire das recomendações específicas à saúde, para a implementação das medidas sugeridas no voto do Relator, bem como que realize a consequente fiscalização das políticas públicas, atendo-se também ao parecer do Ministério Público de Contas. Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas

153. Das informações constantes dos autos, verifica-se que não houve cumprimento das recomendações nºs 1, 3, 6, 7, 8 e 10 sugeridas nas contas de 2016, haja vista a reiteração das irregularidades referentes a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes; déficit financeiro por fonte de recurso; intempestividade nos repassas ao Poder Legislativo; ausência de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, decréscimo no Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM e ausência de melhorias nos indicadores de saúde citados no Parecer Prévio nº 81/2017.

154. Destaque-se que a inobservância do disposto no artigo 167, II e V, da CF/88 quando da abertura de créditos adicionais, a queda no Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM, além dos resultados ruins na Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos e na Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária consistem em falhas **recorrentes desde o exercício de 2015**, conforme Parecer Prévio nº 79/2016.

155. Além da inobservância de parte das recomendações, demonstrou-se a ocorrência de irregularidade de natureza gravíssima atinente a déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas, a qual tem condão de ensejar a reprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Reserva do Cabaçal, referentes ao exercício de 2017.

156. Assim, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é



restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o seu julgamento ao Poder Legislativo Municipal, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com o manifestação pela emissão de **parecer CONTRÁRIO à aprovação** das presentes contas de governo.

### 3.2. Conclusão

157. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal** referentes ao **exercício de 2017**, sob a administração do Sr. Tarcísio Ferrari, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela recomendação ao **Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **determine à Chefe do Executivo** que:

b.1) **observe** estritamente aos ditames constitucionais no que se refere ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal;

b.2) **controle** efetivamente a arrecadação de receitas e a realização de despesas, promovendo a efetiva limitação de empenhos de maneira a evitar déficits orçamentários de execução.

b.3) **observe** as disposições financeiras por fonte, em cumprimento ao previsto no art. 8º e art. 50, I ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b.4) **observe** o dispositivo constitucional exposto nos artigos 167, II e V, da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;



**b.5) publique** o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal na imprensa oficial, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Resolução de Consulta nº 05/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**b.6) realize** o efetivo controle das despesas em confronto com os recursos disponíveis em cada fonte de recurso, de modo que se garanta, ao final do exercício, suficiência financeira para promover a integral quitação dos restos a pagar processados e não processados, em obediência ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade fiscal.

**b.7) envie** esforços no sentido de melhorar as posições com relação ao Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

**b.8) proceda** o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas de **saúde e educação**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos indicadores que se mostraram abaixo da média nacional ou apresentaram piora se comparados ao exercício anterior.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)<sup>10</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador de Contas

<sup>10</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.